

| TÍTULO DO TRABALHO | | | |
|---|--|-------|--------------------|
| O EXPERIMENTO COMUNAL NA VENEZUELA: ENTRE A DEMOCRACIA DIRETA E O HIPERPRESIDENCIALISMO | | | |
| AUTOR | INSTITUIÇÃO (POR EXTENSO) | Sigla | Vínculo |
| Mayra Goulart da Silva | Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro | UFRRJ | Professora adjunto |
| RESUMO (ATÉ 150 PALAVRAS) | | | |
| <p>O empoderamento do cidadão comum e seu engajamento nas dinâmicas políticas é uma demanda disseminada na sociedade civil venezuelana desde a década de 1970. Respondendo a este clamor popular, a ideia de participação foi incorporada como núcleo normativo do arranjo constitucional delineado na Carta bolivariana de 1999. Na década posterior, são implementadas um conjunto de normativas legais que têm por objetivo criar e regular instâncias participativas, nas quais o envolvimento da população ultrapassa as dinâmicas políticas tradicionais, invadindo os âmbitos econômico e social. Com isso, a Venezuela dá um passo decisivo para transcender os limites da democracia representativa e do sistema federalista a ela associado, haja vista o esvaziamento de competências das instâncias representativas situadas nos planos estaduais e municipais. Sendo assim, o propósito deste trabalho será investigar em que medida estas iniciativas de fortalecimento do protagonismo do povo, através da incorporação de mecanismos de democracia direta e autogestão, são usurpadas pela predominância do Executivo, enquanto elemento recorrente na tradição política do país, caracterizada pelo personalismo e pelo hiperpresidencialismo.</p> | | | |
| PALAVRAS-CHAVE (ATÉ 3) | | | |
| Democracia Direta, Democracia Representativa, Venezuela. | | | |
| ABSTRACT (ATÉ 150 PALAVRAS) | | | |
| <p>The empowerment the common citizen and their engagement in the political dynamics is a widespread demand in Venezuelan civil society since the 1970s. In response to this public outcry, the idea of participation was incorporated as a normative core of the constitutional arrangement outlined in the 1999 Bolivarian Charter. During the next decade, the government has implemented a set of legal regulations that are intended to create and regulate participatory instances in which citizen's involvement goes beyond traditional political dynamics, invading the economic and social spheres. By doing this, Venezuela is taking a decisive step to transcend the limits of representative democracy and the federalist system associated with it, considering the reduction in states and municipalities representative powers. Thus, the purpose of this study is to investigate to what extent these initiatives strengthen the role of the people, by incorporating mechanisms of direct democracy and self-governing, are usurped by the predominance of the Executive, which remains a recurring element in the political tradition of the country, characterized by personalism and the hyperpresidentialism.</p> | | | |
| KEYWORDS (ATÉ 3) | | | |
| Direct Democracy, Representative Democracy, Venezuela. | | | |
| EIXO TEMÁTICO | | | |
| Ciência Política | | | |

O EXPERIMENTO COMUNAL NA VENEZUELA: ENTRE A DEMOCRACIA DIRETA E O HIPERPRESIDENCIALISMO

Mayra Goulart¹

Resumo:

O empoderamento do cidadão comum e seu engajamento nas dinâmicas políticas é uma demanda disseminada na sociedade civil venezuelana desde a década de 1970. Respondendo a este clamor popular, a ideia de participação foi incorporada como núcleo normativo do arranjo constitucional delineado na Carta bolivariana de 1999. Na década posterior, são implementadas um conjunto de normativas legais que tem por objetivo criar e regular instâncias participativas, nas quais o envolvimento da população ultrapassa as dinâmicas políticas tradicionais, invadindo os âmbitos econômico e social. Com isso, a Venezuela dá um passo decisivo para transcender os limites da democracia representativa e do sistema federalista a ela associado, haja vista o esvaziamento de competências das autoridades estaduais e municipais em favor das instâncias do Poder Popular. Sendo assim, o propósito deste trabalho será investigar em que medida estas iniciativas de fortalecimento do protagonismo do povo, através da incorporação de mecanismos de democracia direta e autogestão, são usurpadas pela predominância do Executivo, enquanto elemento recorrente na tradição política do país, caracterizada pelo personalismo e pelo hiperpresidencialismo.

1. Participação e democracia na Venezuela

A origem da demanda por participação social é longínqua na Venezuela, onde desde o início da década de 1970 se observam nos centros urbanos a criação de organizações comunitárias comprometidos com as necessidades internas das comunidades. Estruturados em associações de moradores e entidades de caráter local, a sociedade civil se organizava para lidar com os problemas comunitários dos bairros e vizinhanças, lutando pela melhoria de serviços públicos e se articulando em grupos de interesse voltados a questões trabalhistas, feministas, ecológicas, desportivas, religiosas, dentre outras. Não obstante, ainda na década de 1980, essa efervescência entra em declínio em função de uma crise sistêmica.

Ao longo dos anos 90, por sua vez, já era notória a crise que abalava a *IV República*, regime institucionalizado pela Constituição de 1961. Além de tais bases jurídicas, no que diz respeito a estruturação política, este sistema – cujo marco inaugural é o chamado Pacto de Punto

¹ Doutora em Ciência Política pelo IUPERJ, Professora de Teoria e Política Internacional da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), Investigadora visitante do Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE/IUL) e Coordenadora do Observatório dos Países de Língua Oficial Portuguesa (OPLOP/UFF). Contato : mayragoulart@gmail.com

Fijo² – se estabelecia por meio de acordos entre os partidos no poder (Ação Democrática e Comité de Organização Política Eleitoral Independente, que se alternavam na Presidência do país) e entre estes e as instâncias de organização social (sindicatos, associações de empresários e etc.).

Cristalizada em mecanismos formais e informais, a relação entre autoridades públicas e representantes da sociedade criou na Venezuela uma dinâmica de troca entre: o governo, que oferecia o acesso privilegiado à máquina estatal; e as organizações da sociedade civil que, em contrapartida, garantiam o apoio de seus membros aos partidos no poder. Não obstante ser essa articulação essencial para sua manutenção fática, era a ideia de democracia que funcionava como fundamento de validade para o sistema político vigente em todo o período, que se desdobra entre a promulgação da Constituição de 1961 e sua derrogação, pela Carta bolivariana de 1999. No entanto, conforme se disseminava a percepção de que o acesso às dinâmicas decisórias e aos benefícios do Estado eram distribuídos em função da afinidade com aqueles que detinham o poder, o *puntofijismo* foi tendo seu conteúdo normativo esvaziado³.

Mesmo nas instâncias locais, a participação era condicionada pelos interesses dos partidos no poder, que as usavam como lugar de disputa e controle, o que levou por fim a desgastá-las. Por este motivo, a descrença generalizada nos partidos, sindicatos e instituições da IV República desarticula, também, as organizações comunitárias. O resultado, observado ao final da década de 1990, é um tecido social com pouca estrutura organizacional e capacidade para influenciar na dimensão pública, aumentando o descontentamento face a uma dimensão política que não abria canais de participação para a sociedade.

Todavia, a longa crise de legitimidade que levou ao fim da IV República, deu início a uma série de movimentações por parte da sociedade civil e de autoridades políticas dispostas a oferecer novos mecanismos de canalização para o descontentamento geral dos cidadãos. A princípio, estas dinâmicas se organizavam em torno de alguns temas centrais: (a) Aprofundamento da democracia nos partidos políticos; (b) Reforma da Lei Orgânica do Sufrágio; (c) Eleição popular, direta e secreta para governadores e; (d) Reforma da lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, tais iniciativas, que respondem a um significativo crescimento das

²Pacto celebrado em 1958 na Quinta Punto Fijo –propriedade do líder copeiano Rafael Caldeira e localizada no bairro caraqueño de Sabana Grande – entre os líderes da AD (Rómulo Betancourt) do Copei (Caldeira) e da União Republicana Democrática (Jovito Villalba).

³ Tal crise se deflagra, sobretudo, após os eventos que ficaram conhecidos como Caracazo, ocorrido em 1989, quando milhares de cidadãos expressaram sua indignação pelas ruas de Caracas, tendo sido fortemente reprimidos pelas forças de segurança.

demandas por mecanismos de participação, permitiram também o fortalecimento das paróquias, das juntas paroquiais e das associações de moradores (Juntas Vencinales). Este é o caso da Lei Orgânica do Regime Municipal, de 1989, que define as associações de vizinhos enquanto comunidade concreta, unida para defender a qualidade da vida comum, fundamentalmente centrada e originada por características ou problemas específicos da cidade.

Estas novas instâncias previam procedimentos como assembleias deliberativas e referendos para a tomada de decisões referentes ao interesse geral (como, por exemplo, questões orçamentárias) e inclusive a possibilidade de revogação dos mandatos dos prefeitos. Embora sua relevância tenha sido limitada por estarem concentradas em bairros de classe média e alta, pelo menos no tocante a estas comunidades, as associações de vizinhos conseguiram funcionar como elemento de articulação entre os planos locais e nacionais.

É, contudo, fundamental atentar para a inserção dessa perspectiva em um contexto nacional de ressignificação da democracia, instaurado pela perda de credibilidade dos canais de representação (os partidos e sindicatos) que ocupavam um lugar central no sistema democrático *puntofijista*. Deste modo, a ideia de que a própria comunidade, por meio de sua participação direta, deveria reunir-se para buscar respostas aos seus próprios problemas, emerge como demanda vinculada ao ideal democrático e disseminada entre diferentes estratos econômicos. Aqueles ligados à classe média encontraram, ainda nos anos setenta, nas associações de moradores um lugar para expressar esse novo entendimento. No entanto, de modo geral, a maioria da população, oriunda das camadas populares, por enfrentar mais dificuldades e empecilhos para uma auto-organização com efetiva capacidade de execução, encontrará apenas nos Conselhos Comunais, criados, amparados e organizados pelo governo chavista, uma forma de estruturação efetiva da ação coletiva⁴.

Sendo assim, ainda que durante a IV República tenha existido um processo organizativo de matiz corporativista englobando sindicatos, organizações de trabalhadores, movimentos estudantis, camponeses e organizações não governamentais; é com o chavismo que ocorre uma explosão na organização e articulação no plano comunal, tendo em vista o estabelecimento, a partir do Executivo, de um tratamento constitucional à organização popular nos principais setores produtivos da comunidade⁵ (PONCE, 2011, p. 191- tradução nossa).

⁴ Após 2005, os Conselhos Comunais se tornam o núcleo do conceito de democracia participativa e protagônica conformará a *IV República*.

⁵ No original: Aunque siempre existió en Venezuela un proceso organizativo como el cooperativismo, sindicatos y organizaciones de trabajadores, movimientos estudiantiles, campesinos y organizaciones no gubernamentales (ONG); es en la década más reciente y con el chavismo que ocurre una explosión en la organización y articulación de la comunidad. Dando desde el Ejecutivo rango constitucional a la organización y participación popular en los principales sectores productivos del país” (PONCE, 2011, p.191)

É esse o processo a ser analisado ao longo do presente artigo, cujo objetivo é questionar se essas novas dinâmicas de participação popular conseguem realizar processos autônomos de autogestão, ou se apenas atualizam uma tradição política de centralismo, hiperpresidencialismo e personalismo – que antecede a chegada de Hugo Chávez ao poder. Para isso, resgatar-se-á o percurso histórico-jurídico de sua implementação, analisando as inovações trazidas pela Constituição de 1999 (seção 2) e pelas leis orgânicas que, ao longo dos anos 2000, institucionalizaram o experimento comunal na Venezuela (seção 3). Por fim, será observado em que medida iniciativas como os Conselhos Comunais e as Comunas rompem com o ordenamento federalista e com a própria ideia de representação que orienta o liberalismo político (seção 4).

2. A carta de 1999 e o surgimento da participação cidadã.

A despeito de consagrar os anseios de ruptura com relação ao regime anterior, a Constituição Bolivariana de 1999, não assume feições revolucionárias, ainda que seu texto possa ser considerado como o ponto de partida de um novo paradigma no contexto do constitucionalismo regional. Nesta perspectiva, as principais inovações, dizem respeito: (i) à ressignificação do ideal democrático, que passa a ser definido pelo adjetivo participativa(o), termo que é usado 8 vezes ao longo da Carta (no preâmbulo e nos artigos: 6º, 18º, 84º, 86º, 118º, 171º e 299º) e nenhuma vez (como adjetivo) na Constituição de 1961; e (ii) à implementação dos mecanismos de democracia direta, enquanto instrumentos essenciais a esta nova acepção de democracia.

É interessante observar, contudo, que a ênfase nos direitos humanos e sociais era igualmente apresentada como diretriz do sistema jurídico anterior. Sendo assim, embora coincidam no tocante ao *fim*, os dois ordenamentos divergem conquanto aos *meios* a serem utilizados para concretizar os direitos socioeconômicos. No sistema *puntofijista* os principais instrumentos para esta concretização eram os partidos e as corporações (sindicatos de trabalhadores e patrões). No projeto chavista, por sua vez, é a participação direta do cidadão, compreendida como protagonismo do povo, que surge como núcleo normativo do projeto bolivariano.

A garantia de direitos sociais e econômicos – que pode ser considerada uma preocupação central em ambos ordenamentos – através dos discursos de Hugo Chávez passa a ser associada à desigualdade, traduzida como exclusão social. Cabe, portanto, ressaltar que a desigualdade e a opressão econômica, política, social e cultural aparecia mitigada pela doutrina da harmonia e

indivisão da sociedade, essencial ao núcleo normativo do *puntofijismo*, desatrelando a carestia, que acometia a vida de uns, com os excessos que pautavam a vida de outros. Essa noção de harmonia social, antitética à ideia de luta de classes, era central na contraposição à esquerda radical, que fora condenada à ilegalidade pelo pacto de Punto Fijo.

O ordenamento jurídico de 1961 enquadrava-se no paradigma Neoconstitucional, que estruturava um Estado Democrático e Social de Direito voltado ao bem-estar dos cidadãos. Diante disto, é crucial mencionar o esforço, empreendido por autores como Viciano Pastor e Martínez Dalmau, de conferir um caráter paradigmático à Carta de 1999. Para isso, alguns de seus elementos são transformados em atributos definidores do chamado Novo Constitucionalismo Latino americano, sucedâneo do Neoconstitucionalismo, de origem europeia, surgido neste subcontinente das Américas. Tais características, no plano formal, dizem respeito:

- À extensão do texto, que visa o detalhamento de um amplo espectro de direitos sociais, econômico de políticos, de modo a orientar seu processo de interpretação e aplicação, evitando sua diluição por parte de cortes menos afeitas a um entendimento progressista acerca dos mesmos;
- À ênfase nos aspectos dogmáticos e programáticos em detrimento dos organizacionais. Partindo da hipótese de que as normas constitucionais podem distinguir-se em normas organizacionais – aquelas que determinam a forma do Estado e sua estrutura institucional (relação entre poderes, forma de governo, regime político e etc.) – e normas programáticas – aquelas que designam os fins sociais e políticos a serem atingidos pelo Estado –; é possível observar na Carta venezuelana um amplo predomínio das segundas, embora não seja pertinente afirmar uma redução na extensão das primeiras, exatamente em virtude de sua extensão geral. Não obstante, a fundamentação, grosso modo, recai sobre princípios e não sobre regras⁶;
- À ênfase no poder constituinte e na preocupação de que sua vontade não seja bloqueada por eventuais ocupantes dos poderes constituídos. O que explica não apenas sua extensão, voltada à expressão detalhada de tal vontade, de modo a orientar os processos de interpretação e aplicação judiciais; mas, também a rigidez constitucional, isto é, a definição de critérios procedimentais que visem dificultar a alteração do texto pelos legisladores ordinários. No entanto, o desdobramento mais dessa característica é a inclusão do poder constituinte nos processos decisórios transcorridos no interior do ordenamento jurídico, através de procedimentos de consulta e decisão institucionalizados por meio dos mecanismos de democracia direta. Nesta medida, revertendo sua restrição

⁶ Esta configuração quando combinada com em uma tradição de ascendência do Executivo sobre os demais Poderes, resulta em um sistema institucional pouco afeito aos princípios liberais da divisão de poderes.

aos momentos originários, este é um entendimento no qual o direito não visa limitar mas expandir o poder constituinte.

Não obstante o reconhecimento das diferenças conquanto a ordem anterior, é importante observar também os elementos de continuidade. Estes dizem respeito, sobretudo, a uma trajetória de centralização de poder, enquanto componente tradicional do hiperpresidencialismo venezuelano, cuja democracia historicamente afasta-se do cânone liberal.

Tal viés se institucionaliza através de um mecanismo de delegação de faculdades legislativas ao Executivo, amplamente utilizado durante a IV República e previsto, na Constituição de 1961, pelo inciso 8º, do artigo 190º, que estabelecia como atribuição do presidente da República: "ditar medidas extraordinárias em matéria econômica ou financeira quando assim o requeresse o interesse público e houvesse sido autorizado para isso por lei especial".

A delegação de faculdades legislativas ao Executivo é um componente tradicional do presidencialismo venezuelano, cuja democracia historicamente afasta-se do cânone liberal. Neste tocante, a despeito de suas pretensões transformadoras, a Carta de 1999 incorporou um instituto análogo, delineado no artigo 203º, que determina: "São leis habilitantes as sancionadas pela Assembleia por três quintas partes de seus integrantes, a fim de estabelecer as diretrizes, propósitos e marco das matérias que se delegam ao Presidente ou Presidenta da República com status e valor de lei. As leis habilitantes devem fixar prazo para seu exercício".

Como ver-se-á na próxima seção, é a partir de tal autorização que o governo venezuelano aprova, em dezembro de 2010, a Lei Orgânica do Poder Popular (LOPP) e a Lei das Comunas que consagram, segundo a hipótese delineada neste trabalho, a mais radical etapa do *proceso de cambio* consagrado na Carta de 1999. Com elas a ressignificação do conceito de democracia *puntofijista* alcança o ponto máximo de ruptura, deslindando uma transformação do modelo político-econômico e administrativo do país, agora determinado pelo conceito de Socialismo, desprovido de qualquer adjetivação suavizante (como, por exemplo, a alusão ao século XXI). Assim sendo, por meio de duas leis redigidas pelo Executivo e aprovadas em caráter excepcional, a Venezuela se declarou socialista.

3. A guinada comunal.

O empoderamento do cidadão comum e seu engajamento nas dinâmicas políticas, emerge como principal característica do arranjo constitucional delineado na Carta bolivariana de 1999.

Essa diretriz implica na ampliação dos espaços para o exercício do direito à voto, através da criação de novos mecanismos para o exercício da democracia. Os processos de formação, execução e controle da gestão pública passam, pois, a serem concebidos como âmbito para um aprendizado participativo, por meio do qual o protagonismo popular é exercido individual e coletivamente. A nova Constituição concede, pois, ao Estado a obrigação de gerar as condições mais favoráveis para que isso ocorra.

Não obstante, ao longo dos anos 2000, são implementadas um conjunto de normativas legais que têm por objetivo criar e regular instâncias participativas nas quais engajamento da população ultrapassa as dinâmicas políticas tradicionais, permitindo a emergência de uma nova ideia de participação. Nesse novo contexto, o conceito de *participação cidadã* atrela-se, pois, a uma teia de relações entre a sociedade e o Estado que transcende os marcos da democracia representativa e, como será argumentado ao longo dessa seção, esvaziam o sistema federativo a ela atreladas, haja vista o esvaziamento de competências das instâncias de representação tradicional nos planos estaduais e municipais. Com isso, a *participação política*, fortalecida na Carta através da criação de um conjunto de mecanismos de democracia direta (plebiscitos e referendos), transforma-se em *participação cidadã*, enraizando-se no tecido social através de práticas coletivas de autogestão.

Em 2006, após ter obtido sua maior vitória eleitoral, sendo reeleito com 63% dos votos válidos, Hugo Chávez anuncia o intuito de avançar no *proceso de cambio*, iniciado em 1998. Não obstante, se a princípio o núcleo de tal processo foi uma mudança política tendo em vista um ideal participativo de democracia, o propósito a partir de então passa a ser estender essa transformação ao plano econômico, substituindo o modelo capitalista por um novo ideal: o "socialismo do século XXI". Apesar de impreciso conceitualmente, o termo é usado para indicar um projeto preliminar de reestruturação do Estado e da sociedade venezuelana, dividido em 4 eixos: (i) a moral, visando a “recuperação do sentido ético da vida”; (ii) a democracia participativa; (iii) a igualdade conjugada à liberdade e à construção de uma sociedade de incluídos e; (iv) o associativismo, com o fortalecimento das iniciativas de criação de cooperativas e modelos econômicos alternativos, assim como de unidades de discussão, concepção e execução de políticas locais e comunitárias.

No que diz respeito aos esforços do governo para a implementação do Socialismo do Século XXI, são os Conselhos Comuns (CCs) a principal estratégia para a transformação almejada, uma vez que elaborados a partir da comunhão dos quatro eixos acima. Nesse sentido, é interessante observar que, no artigo 99 da Constituição bolivariana, já havia menção aos Conselhos Locais de Planificação Pública (CLPPL), que reuniam as juntas paroquiais, as

organizações de vizinhos e outros grupos organizados. Porém, diferentemente dos novos dispositivos, promulgados na primeira década do século XXI, os CLPPLs mantinham-se sob a tutela dos prefeitos e legisladores municipais.

Estes mecanismos podem ser vistos, portanto, como a concretização institucional das demandas de vários movimentos da sociedade civil venezuelana que, desde a década de 80, buscava espaços de participação fora das instâncias representativas tradicionais (partidos e sindicatos). Sua constitucionalização pode ser enquadrada na chave da continuidade não com relação ao *puntofijismo*, mas conquanto aos movimentos sociais que precederam a emergência do chavismo e já sinalizavam em favor de uma guinada *participativa*. Sua radicalização sob a forma de Conselhos Comunais e, posteriormente, de um Estado Comunal, contudo, deve ser vista como uma clara ruptura com a história política do país.

Em 10 de abril de 2006, é promulgada a Lei dos Conselhos Comunais. Nesta nova legislação, eles são definidos como “instâncias de participação, articulação e integração entre as diversas organizações comunitárias” (artigo 2º); voltados à “formulação, execução, controle e avaliação de políticas públicas” (artigo 1º), que devem permitir “ao povo organizado exercer diretamente a gestão de políticas públicas e projetos orientados a responder as necessidades e aspirações das comunidades, na construção de uma sociedade de equidade e justiça social”(artigo 2º). Com a promulgação da lei, o governo anuncia a intenção de criar, a princípio, 50.000 Conselhos.

A circunscrição das novas estruturas, por sua vez, restringe-se ao “plano comunal”, isto é a comunidades “que se agrupam em famílias, entre 200 e 400 na área urbana, a partir de 20 na rural e a partir de dez nas comunidades indígenas” (artigo 4º), tendo sua base populacional definida pela Assembleia de Cidadãos e Cidadãs –instância primária de decisão dos CCs, na qual são eleitos os *voceros* ou *voceras*⁷ destinados a coordenar o funcionamento de cada comitê de trabalho⁸.

Não obstante os custos que podem implicar tal opção, este é o modelo administrativo que pavimenta a radicalização do processo de ressignificação da democracia rumo um ideal participativo, agora determinado discursivamente pela remissão ao socialismo do século XXI. É com esta intenção que o Executivo, em 2007, propõe um projeto de reforma constitucional

⁷ Os *voceros* e os responsáveis por coordenar os órgãos financeiros e de controle do respectivo Conselho Comunal são eleitos, pela primeira vez, em uma Assembleia Comunitária de caráter constituinte, cuja validade é condicionada à participação de pelo menos 20% dos membros da comunidade (artigo 19º). Posteriormente, eles serão eleitos pela Assembleia de Cidadãos e Cidadãs para mandatos de dois anos com possibilidade de reeleição e revogação.

⁸ De acordo com o artigo 9º da LOCC, os comitês se dividem em: Saúde; Educação; Terra Urbana ou Rural; Economia Popular; Cultura; Meios de Comunicação; Recreação e Esportes; Alimentação; Mesa Técnica de Água; Serviços e outros.

voltado a uma reorganização da administração pública, visando a incorporação dos Conselhos à estrutura do Estado venezuelano.

Por sua extensão e por estar inserida nos marcos do novo constitucionalismo latino-americano⁹, que tem como ideia central a inclusão do poder constituinte como ator fundamental do ordenamento político-jurídico, a reforma constitucional tinha como condição de legitimidade sua aprovação via referendo. Isto, contudo, não ocorreu. Realizado em 2 de dezembro de 2004, o resultado do pleito foi a rejeição dos dois grupos de artigos propostos, por 50,7% e 51,05% da população. A abstenção, todavia, foi de 44%. Apesar de ter sido derrotado por uma margem pequena de votos, sobretudo quando convertida em número absoluto de eleitores, o governo reconheceu prontamente a decisão.

Após a derrota no referendo, o projeto de radicalização da democracia *participativa* rumo ao socialismo não foi abandonado, haja vista a opção por uma estratégia que visava contornar os impedimentos impostos pela Constituição de 1999, supostamente na expectativa de aprofundar o processo de transformação por ela iniciado. Valendo-se de sua ampla maioria na Assembleia Nacional, o Executivo solicitou a delegação de poderes legislativos por meio de *Lei Habilitante*.

A partir da leitura dos textos da Lei de Comunas e da LOPP, cujos principais artigos estão reunidos na tabela abaixo, percebe-se que o Estado comunal é apresentado como um desdobramento do projeto de democracia participativa e protagônica consagrado na Constituição. Esse argumento, sustentado pelas lideranças chavistas visa alicerçar a legitimidade da nova legislação em sua continuidade com a Carta bolivariana, amplamente apoiada e sufragada pela população.

Essa continuidade com a Carta chavista revela-se, em sua literalidade, quando cotejamos a descrição, nos artigos 5º e 7º, da LOPP, acerca dos fins e valores do Poder Popular, que ressaltam sua inserção nos marcos do bolivarianismo. Nesta medida, assim como a Lei de Comunas, essa normativa apresenta categorias importantes (reunidas na tabela abaixo), tendo em vista o objetivo de configurar um Estado comunal.

| Lei Orgânica do Poder Popular |
|---|
| Artigo 5º. A organização e participação do povo no exercício de sua soberania se inspira na doutrina do Libertador Simón Bolívar, e se rege pelos princípios e valores socialistas de: democracia participativa e protagônica, interesse coletivo, equidade, justiça, igualdade social e de gênero (...) |
| Artigo 7º. O Poder Popular tem como fins: |
| 1º Impulsionar o fortalecimento da organização do povo, em função de consolidar a democracia |

⁹ Ver: VICIANO PASTOR, Roberto, MARTÍNEZ DALMAU. Aspectos Generales del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. In: *El nuevo constitucionalismo en America Latina*. Quito: Corte Constitucional, 2010.

protagônica revolucionária e construir as bases da sociedade socialista, democrática, de direito e de justiça.

2º Gerar as condições para garantir que a iniciativa popular, no exercício da gestão social, assuma funções, atribuições e competências de administração, prestação de serviços e execução de obras, mediante a transferência desde os distintos entes político-territoriais até os governos comunitários, comunais e os sistemas de agregação que os mesmos surjam.

Artigo 8º: Aos efeitos da presente lei se entende por:

8º Estado comunal. Forma de organização político-social fundada no Estado democrático e social de direito e de justice estabelecido na Constituição da República, na qual o poder é exercido diretamente pelo povo, com um modelo econômico de propriedade social e desenvolvimento endógeno sustentável, que permita alcançar a suprema felicidade social dos venezuelanos e venezuelanas na sociedade socialista. A célula fundamental de conformação do Estado comunal é a comuna

13. Sistema Econômico comunal: Conjunto de relações sociais de produção, distribuição, intercâmbio e consumo de bens e serviços, assim como de saberes e conhecimento, desenvolvidas pelas instâncias do Poder Popular, o Poder Público, ou por acordo entre ambos, através de organizações sócio-produtivas sob formas de propriedade social comunal.

14. Socialismo é um modo de relações sociais de produção centrado na convivência solidária e na satisfação de necessidades materiais e intangíveis de toda a sociedade, que tem como base fundamental a recuperação do valor do trabalho como produtor de bens e serviços para satisfazer as necessidades humanas e lograr a suprema felicidade social e o desenvolvimento humano integral.

Quanto ao orçamento, os Conselhos são mantidos, sobretudo, pelos recursos estabelecidos na Lei de criação do Fundo Intergovernamental para a Descentralização (FIDES) e na Lei de Atribuições Econômicas Especiais derivadas de Minas e Hidrocarbonetos, ambas de 2000 (artigo 25º), ainda que sejam previstas transferências diretas por parte da união, dos estados e dos municípios. Ademais, a Lei dos Conselhos determina a criação de um Fundo Nacional de Conselhos Comunais, cuja junta diretiva será designada pelo presidente da República, “que tem por objeto financiar os projetos comunitários, sociais e produtivos” por meio da transferência de recursos às unidades de gestão financeira criadas pelos CCs (artigo 29º).

É exatamente nesse ponto que a proposta de descentralização política (enraizada em um passado de lutas que remonta à década de oitenta) encontra-se com um histórico de centralismo. Situada no interior desse processo de estruturação dos Conselhos, essa disputa entre tendências contrárias, entretanto, pode drenar seu potencial transformador, uma vez que as forças de conservação normalmente contam com a gravidade da história a seu favor. A hipótese centralista, por conseguinte, é fortalecida pelo próprio modelo de distribuição de recursos, associado a um Fundo controlado diretamente pela Presidência, cujo funcionamento não se encontra devidamente regulado por instituições efetivamente autônomas. O que, em um contexto de polarização radical, estimula as inúmeras acusações de discriminação de CCs liderados ou localizados em lugares associados à oposição.

A despeito das críticas à iniciativa, um estudo realizado, em 2009, pela fundação

Gumilla¹⁰ com uma amostra estatisticamente representativa de 1138 Conselhos Comunais, traz resultados animadores. As entrevistas levadas a cabo com os participantes dos CCs, revelam que:

- 85% acreditam que a iniciativa de formar um CC parte da comunidade e apenas 7% acredita ser uma iniciativa do poder público;
- 84% acreditam que a população se envolve nas discussões dos CCs;
- 80% afirmam que em seu CC é permitido o ingresso de pessoas com pontos de vista políticos dissonantes
- 55% afirmam não haver conflitos nos processos decisórios e 43% afirmam que eles existem, destes, 79% afirmam ser resolvidos por diálogo ou mais comunicação

Nesse sentido, são muito significativos os resultados encontrados, principalmente os dois últimos listados, uma vez que as críticas aos CCs recaem, sobretudo, na possibilidade de discriminação dos Conselhos por algum motivo associados à oposição – reduzindo a iniciativa a uma mera reedição dos mecanismos de cooptação clientelísticos que, segundo a hipótese apresentada na seção anterior, ampararam a *IV República*. Por outro lado, a pesquisa revela que há uma imensa satisfação entre aqueles que participam dos CCs e, o que ainda é mais relevante, não foram encontrados muitos relatos de intervenção excessiva do Estado. Ao contrário, foi destacada a autonomia dos Conselhos nos processos decisórios e as principais queixas se dirigiram a uma maior demanda por recursos.

Deste modo, os CCs aparecem como uma estratégia bem sucedida nos dois aspectos, primeiramente por ampliar o acesso aos procedimentos decisórios. Em segundo lugar, seu êxito decorre da agilidade na implementação das resoluções, posto que os Conselhos não contam com um aparato burocrático significativo. Essa capacidade se amplia em 2009, quando é promulgada uma revisão e ampliação da Lei dos Conselhos Comunais, que passam a serem responsáveis também pela gestão financeira dos recursos repassados.

No entanto, a principal causa dessa eficiência e facilidade de implementação radica na ligação direta com a Presidência, cujo orçamento não passa pelo controle imposto as demais instâncias. Sob a perspectiva dos críticos ao projeto, retirando competências das autoridades estaduais e municipais eleitas por sufrágio universal, os Conselhos surgiriam como uma instância paralela, submetida diretamente ao Poder Nacional, que subverteria os princípios federativos e representativos, responsáveis por orientar o sistema político do país desde a *IV República*. Sob o prisma do governo, por sua vez, eles obedecem a uma atualização dos princípios federativos e representativos que visa adaptá-los a um modo de produção *pós-capitalista*.

¹⁰ Fundada em 1996 pelos jesuítas e mantida sem vinculações com o Estado venezuelano.

A despeito dessa polêmica, o argumento aqui delineado sugere que, a partir dessa *guinada comunal*, o *proceso de cambio*, catalizado pelos discursos chavistas, finalmente vislumbra um horizonte de ruptura com a estrutura estatal *puntofijista*. Somente através dessa radicalização a ideia de *participação* torna-se menos abstrata e conceitualmente vaga, determinando-se por meio da referência ao comunismo, definido como um modelo econômico associado a um sistema democracia direta.

4. Para além da democracia representativa liberal.

De acordo com a hipótese aqui lançada, o que ocorre na Venezuela, em 2010, seria uma busca por alternativas aos mecanismos representativos tradicionais – cuja perda de legitimidade precede a chegada de Hugo Chávez ao poder. Essa tentativa foi desenvolvida por meio de uma reconfiguração das unidades políticas a serem representadas. Assim sendo, se antes a Federação se organizava em municípios, estados e união, cada um com seus representantes eleitos em suas circunscrições, agora se sobrepõem a eles as comunidades e Comunas, também representadas por autoridades eleitas.

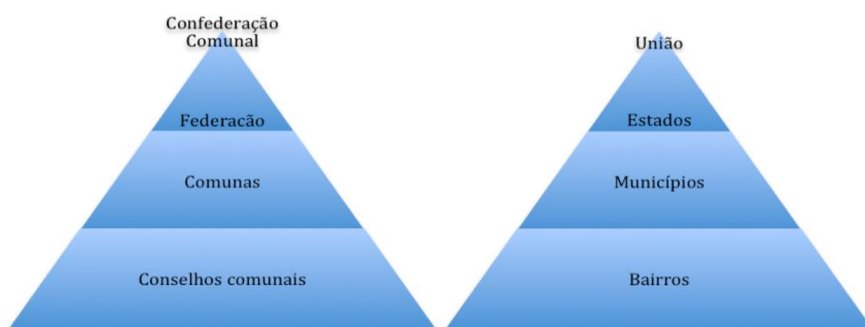
Nesta nova legislação, a intenção de alterar os marcos do federalismo é inequivocamente afirmada, uma vez que a formação do Estado comunal está associada à transferência de competências das instâncias estaduais e municipais para as novas instâncias de participação direta. Tal esvaziamento, contudo, vem sendo alardeado como substituição de um sistema democrático representativo por outro de democracia direta. No entanto, essa dicotomia deve ser conciliada à observação de que o sistema comunal estabelece um tipo piramidal de representação¹¹. Sob esta perspectiva, não é o princípio representativo, mas seu enquadramento liberal que vem sendo ultrapassado pelas inovações institucionais implementadas na Venezuela.

O Estado Comunal, contempla também mecanismos de gestão que administram e agrupam as comunas conforme laços de proximidade geográfica e cultural, passíveis de articular as diferentes unidades, segundo um princípio federativo, distinto daquele que caracteriza o liberalismo. Essa forma de organização, embora diferenciada, pode ser vista como uma

¹¹ As Comunas são criadas a partir da decisão de um conjunto de Assembleias de Cidadãos, que são as instâncias máximas dos Conselhos Comunais. Em seguida, é constituída uma comissão promotora que redige uma carta fundacional reunindo suas definições básicas (nome, localização, dados econômicos habitacionais e etc.). Após a redação da carta, é realizado um referendo aprobatório por meio do qual, os habitantes de todos os Conselhos Comunais a serem agrupados na comuna, julgam se o texto conta com seu apoio. Depois de registrada, a Comuna deve conformar suas principais instâncias decisórias: o Parlamento Comunal e o Conselho Executivo, cujos membros são eleitos por um período de três anos. Além destes órgãos, existem outros responsáveis pela gestão da Justiça e da Economia Comunal, todos eles submetidos ao controle por parte da Controladoria Comunal.

radicalização do ideal federativo incorporado na tradição liberal, pois mantém inclusive uma análoga preocupação com a divisão dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) no interior de cada instância administrativa. Ela conforma, portanto, um esquema representativo de tipo piramidal, no qual em cada instância os membros escolhem, por sufrágio, os membros da instância superior, havendo em todas elas a possibilidade de revogação de mandatos.

Nesta medida, com a aprovação da LOPP e da Lei de Comunas, na Venezuela, passaram a conviver paralelamente dois sistemas de representação: um de origem na tradição liberal, outro de origem na tradição comunista. Como se sugere no esquema abaixo, delineado para ilustrar esta hipótese.



Essa convivência, segundo o argumento a ser aqui desenvolvido, não se dá, contudo, sem prejuízo para as autoridades eleitas pelos mecanismos de representação tradicional, que perdem espaço para aqueles ligados ao exercício da democracia direta. Deste modo, quando observadas os novos dispositivos legislativos fica claro o objetivo de que, gradualmente, as instâncias de representação tradicional cedam às instâncias do Poder Popular em um sistema que transcende os marcos do liberalismo político.

Para regular essa transição foi promulgada, em 15 de junho de 2012, através de Lei Habilitante, a Lei Orgânica para a Gestão de Competência e outras atribuições do Poder Popular, cujo artigo primeiro declara: “O presente Decreto com propósito, valor e força de Lei Orgânica tem por objeto desenvolver os princípios, normas procedimentos e mecanismos de transferência da gestão administração de serviços, atividades, bens e recursos, do Poder Público nacional e das entidades político territoriais ao povo organizado¹²”.

¹² Seguindo a terminologia empregada ao longo do artigo 184^o, assumido como origem normativa dos novos dispositivos, a relação entre as instâncias do Poder Popular, definidas como Sujeito de Transferência, e os Poderes Nacionais, Estadual e Municipal deve seguir os princípios de interdependência, cooperação e co-responsabilidade. Do mesmo modo, no artigo 5^o, é apresentado o “Sistema de Transferência à Gestão Comunitária e Comunal de serviços, atividades bens e recursos dos órgão e entes do Poder Público Nacional, Estatal e Municipal às Organizações do Poder Popular”.

O esvaziamento dos poderes associados à democracia representativa se estabelece, todavia, sob a lógica da *restituição*, uma vez que, em um ordenamento democrático, orientado pelo conceito de soberania popular, as capacidades transferidas se originariam axiologicamente no povo. Esta intenção, por sua vez, é operacionalizada por uma dinâmica de “Transferência de Competências”, definida pelo mesmo artigo como “processo mediante o qual as entidades político territoriais restituem ao Povo Soberano, através das comunidades organizadas e às organizações de base do Poder Popular aqueles serviços, atividades, bens e recursos que podem ser assumidos e gerenciados”.

No que diz respeito ao provimento financeiro de tais competências concedidas às instâncias do Poder Popular, o artigo 15º estabelece que eles devem ser “postos à disposição do sujeito de transferência receptor, até o término do exercício fiscal correspondente, pelas entidades político-territoriais transferentes”. No entanto, o mesmo artigo outorga ao Conselho Federal de Governo a responsabilidade prover um montante adicional ao “Fundo de Compensação Interterritorial”, com o propósito de otimizar a designação de recursos necessários para financiar as atividades transferidas. Tal provimento, será realizado por meio de acordos entre “os órgãos e entes do Poder Público Nacional e as entidades político territoriais, que adotarão as medidas necessárias para que os sujeitos de transferência gozem de *prioridade e preferência* nos processos de celebração e execução dos respectivos convênios, para a transferência efetiva da gestão e administração de serviços, atividades, bens e recursos” (artigo 15º da LOSEC).

Porém, uma vez que a legislação não esclarece quais serão os critérios para a concessão de tais recursos adicionais, é possível sugerir que governo nacional possua uma ampla margem de discricionariedade em sua distribuição. Esse panorama apenas reforça o argumento original acerca do chavismo, ou seja, de que as iniciativas de fortalecimento do protagonismo popular, através da incorporação de mecanismos de democracia direta e autogestão, convivem com a predominância do Executivo ensejando a continuidade com uma tradição política caracterizada pelo centralismo e pelo hiperpresidencialismo¹³.

¹³ Para reforçar tal argumentação, cabe observar o artigo 7º da Lei Orgânica do Sistema Econômico Comunal (LOSEC), promulgada em 21/12/2010, que define o Poder Nacional como órgão coordenador e financiador dos projetos socioprodutivos. Do mesmo modo a Lei Orgânica para a Gestão de Competência, em seu artigo 10º, atribui ao Conselho Federal de Governo a tarefa de “resolver os conflitos que se apresentem entre os sujeitos de transferência e os estados, municípios e órgãos do Poder Público Nacional, em relação às solicitações de transferência da gestão e administração de serviços, atividades, bens e recursos”.

Sendo assim, como salienta Xiomara Garcia, em seu recente trabalho sobre os CCs:

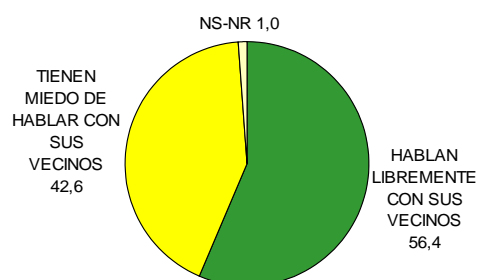
“Embora seja verdade que os conselhos comunais se originem para resolver os problemas mais próximos a sua localidade, é certo que(...) existem contradições como a exclusão dos conselhos comunais por sua posição política, atores institucionais que se contradizem quando expressam reações autoritárias e centralistas, outorgando competências que eles não tem capacidade para exercer, drenando a possibilidade que eles incidam em suas comunidades de forma autônoma e com reconhecimento de sua institucionalidade” (GARCIA, 2013, P.65)

De fato, a leitura da LOSEC permite observar que os mecanismos de participação cidadã não se encontram endereçadas somente ao plano político, uma vez que dirigidas à implementação de um sistema econômico comunal. Entendido como ferramenta fundamental para a construção de uma nova sociedade e de um sistema de produção alternativo ao capitalismo, o ciclo produtivo comunal é estruturado a partir de princípios socialistas como Democracia participativa e protagônica, diversidade cultural, igualdade social e primazia dos interesses coletivos.

Conforme determinado nesta lei orgânica, também promulgada sob a forma de Lei Habilitante, o socialismo é definido como um modelo de produção dirigido à satisfação das necessidades populares, através de novas formas de geração e apropriação, baseadas na propriedade social, e orientado para a eliminação da divisão social do trabalho, que caracteriza o capitalismo. Dessa forma, o estabelecimento de uma correlação necessária entre o socialismo e as iniciativas de participação cidadã, contudo, suscita os mesmos questionamentos acerca da possibilidade exclusão de grupos dissonantes, tendo em vista um contexto de forte polarização política entre governo e oposição.

A preocupação com a possibilidade de que as novas instâncias participativas agravem a polarização política e social observada no país, ensejando a perseguição de opositores, encontra respaldo em outra pesquisa, também realizada pelo Centro Gumilla, em abril de 2011. Os dados, analisados por Luis Salamanca, apresentam um mapa social dos setores populares, no qual fica claro o ambiente de radicalização do conflito político e divisão social. Como ilustrado no gráfico abaixo, que indica que 42,6% da população venezuelana tem medo de falar de política com seus vizinhos (SALAMANCA, 2011, p.17).

Gráfico No. 8
Grado de libertad para hablar sobre política en la comunidad.



A pesquisa apresenta outros resultados interessantes para o propósito deste artigo. Quando perguntados se “nos Conselhos Comunais quem exerce o poder é o governo e não os cidadãos”¹⁴, 25.9 % concordaram, 21.1% se afirmaram algo de acordo. No entanto, 21.1% se declararam algo em desacordo, enquanto 27% acreditam que as instâncias conferem autonomia aos cidadãos (SALAMANCA, 2011, p.21). Do mesmo modo, quando questionados se “a criação dos Conselhos Comunais é a melhor decisão do governo para resolver os problemas das comunidades¹⁵”, a proporção dos cidadãos favoráveis às novas iniciativas é inequivocamente superior: 36% estão completamente de acordo, enquanto apenas 23,3% estão em desacordo completo (SALAMANCA, 2011, p.21).

No caso das comunas, diante da frase “não estamos preparados culturalmente para viver e trabalhar sob o princípio das comunas¹⁶”, 28.8 % dos entrevistados manifestaram absoluta concordância, enquanto 9.4% rejeitaram completamente a hipótese, entre os indecisos, 31.5% afirmou estar “algo de acordo”, enquanto 22% escolheu a opção “algo em desacordo”(SALAMANCA, 2011, p.32 -33).

Ademais, é interessante assinalar que diante da questão “Você pode exercer influência sobre as decisões do governo atual ?¹⁷” 42.4% dos entrevistados responderam que “sim” (SALAMANCA, 2011, p.26) – um número considerável se contrastarmos com a sensação de impotência e apatia por vezes associada aos sistemas representativos liberais. Esse entendimento certamente resulta do envolvimento da população em um número maior de instâncias participativas, como pode ser observado no gráfico abaixo, extraído da mesma pesquisa, que

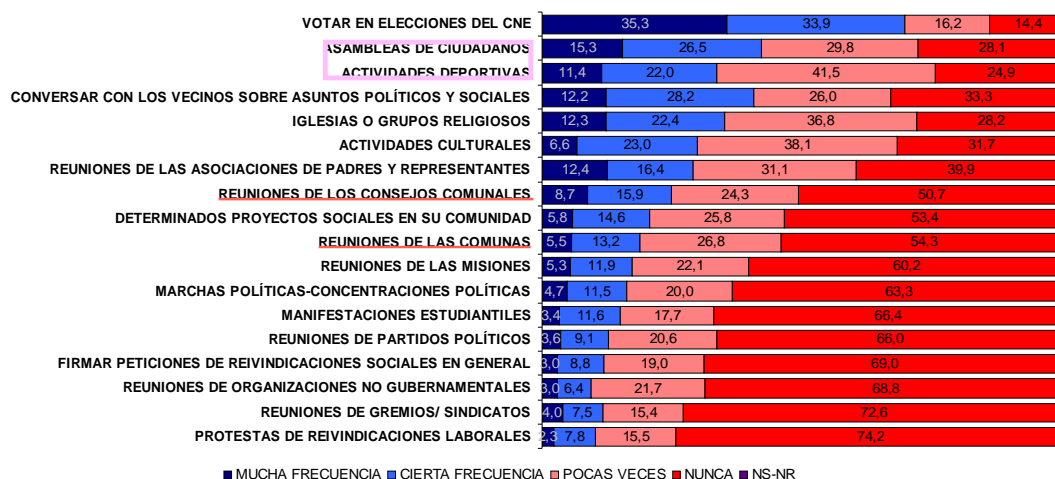
¹⁴ No original “¿En los consejos comunales el poder lo tiene el Gobierno y no los ciudadanos?” (Salamanca, 2011, p.21)

¹⁵ No original: “¿La creación de los consejos comunales es la mejor decisión del Gobierno para resolver los problemas de las comunidades?”(SALAMANCA, 2011, p.21)

¹⁶ No original: “No estamos preparados culturalmente para vivir y trabajar bajo el principio de las comunas” (SALAMANCA, 2011, p. 32).

¹⁷ No original: “¿Siente Ud. que puede ejercer influencia sobre las decisiones del Gobierno actual?”(SALAMANCA, 2011, p.26)

indica o grau de “frequência de participação efetiva” (SALAMANCA, 2011, p.30/31).



É evidente que a guinada venezuelana rumo ao socialismo, por ser o resultado de um conjunto de decretos legislativos e não o produto de uma ampla discussão no seio da sociedade, estimula inúmeras críticas, mesmo por parte daqueles que não se alinham ao bloco oposicionista. Tal situação, que revela uma excessiva ascendência do Executivo sobre as iniciativas participativas, ainda se agrava em um contexto no qual os critérios de atribuição de recursos não estão devidamente controlados por regras objetivas, ampliando o risco de discricionariedade, favorecimentos e restrições ao livre exercício do Poder Popular. Ainda que não tenham sido colocados à disposição da opinião pública internacional sinais inequívocos de que esta discriminação ocorra, levando em conta que tais mecanismos são em grande parte boicotados pela oposição, é preciso que o chavismo assegure o compromisso com a principal conquista da revolução bolivariana: o empoderamento do cidadão comum. Este é o seu legado e principal diferença face ao regime *puntofijista* que a precedera, no qual a participação popular era condicionada à vinculação aos partidos e sindicatos ligados ao governo.

Sendo assim, a estratégia de engendrar uma profunda reforma no ordenamento jurídico-político do país por meio de Leis Habilitantes, de acordo com a argumentação aqui empreendida, deve ser entendida como continuidade de uma tradição de hiperpresidencialismo, personalismo e desrespeito às instituições liberais. Ela não é apenas uma afronta aos princípios do liberalismo político, mas, à própria ideia de democracia participativa e protagônica que aparece como leitmotiv dos discursos de Hugo Chávez e do *proceso de cambio* por ele conduzido.

Considerações Finais

De acordo com os dados da *Fundacomunal*, em 2011, já haviam sido implementados na Venezuela 37.665 Conselhos Comunais, número que superou a surpreendente cifra de 40.035, na contagem realizada pelo censo comunal de 2013. Essa grandiosidade, permite que os CCs sejam admirados como a mais importante organização social da história do país (e quiçá de toda América Latina); principalmente quando se leva em conta a amplitude de competências a eles transferidas. Sua importância, contudo, é posta em risco por um contexto polarização política radical, fragilidade institucional e insegurança jurídica, que ameaça afastá-los da sociedade civil, reduzindo-os a mero braço executor das políticas do governo.

Este trabalho apresentou como hipótese central a ideia de que é possível observar as mudanças políticas operadas durante a era Chávez a partir da dicotomia entre centralização-conservação e descentralização-mudança. Sendo assim, buscou-se analisar os mecanismos participativos implementados durante seu governo com o propósito de enquadrá-los, quer sob a perspectiva da continuidade, tendo em vista uma tradição de concentração de poder, quer com sua transformação.

A princípio, observa-se que as iniciativas de fortalecimento do protagonismo do povo – principalmente, os Mecanismos de Democracia Direta (MDDs), as Comunas e os Conselhos Comunais (CCs) – convivem com uma predominância da figura do ex-presidente Hugo Chávez, recorrente na maioria desses experimentos como símbolo estruturante dos processos argumentativos neles empreendidos. No entanto, diferenciando esses dois tipos de dinâmicas, é possível adiantar que, por incorporarem uma feição deliberativa, CCs e Comunas teoricamente aportariam uma maior possibilidade de romper com esse passado centralista.

Isto porque, enquanto os MDDs são organizados por meio de respostas binárias (sim e não), implicando uma necessária dicotomização que favoreceria a lógica cesarista de aclamação/sanção a um líder popular; nas iniciativas de autogestão haveria mais espaço para que, por meio dos debates acerca dos problemas locais, emergja uma pluralidade de opiniões. Deste modo, ainda que permeados pela polarização, esses espaços podem ser ocupados pelos mais variados temas, matizando o binarismo entre governo e oposição, favorecendo a reflexividade, a crítica e a pluralidade no interior de ambos os blocos. Por isso, eles estariam menos sujeitos à deriva plebiscitária e cesarista que acompanha o tipo populista de representação.

No entanto, o contraste entre a radicalidade das iniciativas e a precariedade do debate que antecede seu estabelecimento pode vir a drenar a legitimidade do processo. Isto porque, a

aprovação de medidas de tal impacto e importância por meio de um procedimento legislativo, cuja iniciativa e redação foi delegada ao presidente em caráter extraordinário, contradiz a própria estrutura normativa da Constituição de 1999. Determinada a partir do conceito de participação, o ideal de democracia que subjaz como núcleo normativo da Carta bolivariana pressupõe que a população, enquanto poder constituinte, não possa ser alijada dos processos decisórios de maior importância para o país. É para garantir essa participação que são incluídos mecanismos de democracia direta como o referendo e o plebiscito, sendo a eles concedidos poderes vinculantes.

Sob esta perspectiva, a estratégia de contornar o resultado do referendo de 2007 e engendrar uma profunda reforma no ordenamento jurídico-político do país por meio de Lei Habilitante, de acordo com a argumentação aqui empreendida, deve ser entendida como continuidade, haja vista uma tradição de hiperpresidencialismo, personalismo e desrespeito às instituições liberais. Esta usurpação, todavia, não é uma afronta apenas aos princípios do liberalismo político, mas, à própria ideia de democracia participativa e protagônica que aparece como *leitmotiv* dos discursos de Hugo Chávez e do *proceso de cambio* por ele conduzido.

Bibliografía

- Colectivo de autores. *Estudio cuantitativo de opinión sobre los Consejos Comunales*. Caracas: Centro Gumilla del Observatorio de Participación y Convivencia Social de Venezuela, 2009
- Constitución de la República de Venezuela* (1961). Disposiciones Transitorias. Gaceta Oficial de la República de Venezuela: No. 662, extraordinaria, 23 de enero de 1961.
- Constitución de la República Bolivariana de Venezuela* (1999). Gaceta Oficial de la República de Venezuela. Año CXXVII-Mes III. Caracas, jueves 30 de diciembre de 1999.
- GARCÍA-GUADILLA, María Pilar. (2007). El poder popular y la democracia participativa en Venezuela: los Consejos Comunales, ponencia presentada en la XXVII Conferencia Internacional de la Latin American Studies Association (LASA), Montreal, Canadá.
- GARCÍA, Xiomara. "Las Organizaciones Sociales Venezolanas como espacio de actuación del Trabajo Social. Caso Consejos Comunales. CONSIDERACIONES TEORICAS e INTERVENCION DEL TRABAJO SOCIAL". RUMBOS TS, año VII, N° 8, 2013. pp. 59-71
- Ley de Los Consejos Comunales (2006). Gaceta Oficial de la República Bolivariana de Venezuela No 5.806, Extraordinario, de fecha 10 de abril de 2006.
- Ley Orgánica del Poder Popular (2010). Gaceta Oficial de la República de Venezuela: N°e6.011, Año.CXXXVII- Mes III. Caracas, Martes 21 de diciembre de 2010.
- Ley Orgánica de la Planificación Pública y Popular (2010). Gaceta Oficial de la República de Venezuela: N°16.011, Año.CXXXVII- Mes III. Caracas, Martes 21 de diciembre de 2010.

Ley Orgánica de las Comunas (2010). Gaceta Oficial de la República de Venezuela: N°16.011, Anõ.CXXXVII- Mes III. Caracas, Martes 21 de diciembre de 2010.

Ley Orgánica del Sistema Económico Comunal (2010). Gaceta Oficial de la República de Venezuela: N° 6.011, Anõ.CXXXVII- Mes III. Caracas, Martes 21 de diciembre de 2010.

SALAMANCA, Luis. Mapa social y político de los sectores populares. *Revista SIC*, 738, Octubre 2011.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. (2010) Aspectos Generales del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. In: El nuevo constitucionalismo em America Latina. Quito: Corte Constitucional.